

O QUE É O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO?



O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas que, por razões humanitárias, visa limitar os efeitos dos conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou deixaram de participar direta ou ativamente das hostilidades e estabelece limites aos meios e métodos de guerra. O DIH também é conhecido como “Direito da Guerra” ou “Direito Internacional dos Conflitos Armados”.

O DIH faz parte do Direito Internacional Público — composto principalmente de tratados, Direito Internacional Consuetudinário e princípios gerais de Direito (ver artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

Deve-se fazer uma distinção entre o DIH, que regula a conduta das partes envolvidas em um conflito armado (*jus in bello*), e o Direito Internacional Público, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas, que regula se um Estado pode legalmente recorrer à força armada contra outro Estado (*jus ad bellum*). A carta proíbe esse uso da força com duas exceções: casos de legítima defesa contra um ataque armado e quando o uso da força armada é autorizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. O DIH não estipula se o início de um conflito armado foi legítimo ou não, mas procura regular o comportamento das partes uma vez iniciado tal conflito.

QUAL É A ORIGEM DO DIH?

A guerra sempre esteve sujeita a determinados princípios e costumes. Portanto, pode-se dizer que o DIH tem suas raízes nas normas das antigas civilizações e religiões.

As normas do DIH estabelecem um equilíbrio cuidadoso entre as preocupações humanitárias e as exigências militares de partes estatais e não estatais do conflito armado.

O DIH começou a ser codificado no século 19, notadamente com a adoção da Convenção de Genebra de 1864 para a Melhoria da Sorte dos Feridos em Exércitos em Campanha e a Declaração de São Petersburgo de 1868, que proibia o uso de determinados projéteis em tempo de guerra. Desde então, os Estados estabeleceram uma série de normas práticas para acompanhar a evolução dos meios e métodos de guerra, e as consequências humanitárias relacionadas. As normas do DIH estabelecem um equilíbrio cuidadoso entre as preocupações humanitárias e as exigências militares de partes estatais e não estatais do conflito armado. Tais normas tratam de uma

ampla gama de questões, incluindo: proteção para membros das forças armadas feridos, enfermos e náufragos; tratamento de prisioneiros de guerra e outras pessoas detidas em conexão com um conflito armado; proteção da população civil e bens civis; e restrições ao uso de determinadas armas e métodos de guerra (ver próxima seção).

“O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas que, por razões humanitárias, visa limitar os efeitos dos conflitos armados.”

QUAIS SÃO AS FONTES DO DIH BASEADAS EM TRATADOS?¹

As quatro **Convenções de Genebra de 1949** (CG I, II, III e IV), que foram universalmente aceitas ou ratificadas, constituem os tratados centrais do DIH. As convenções foram complementadas pelos **Protocolos Adicionais I e II de 1977** (PA I e PA II), relativos à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e não internacionais, respectivamente; e pelo **Protocolo Adicional III de 2005** (PA III), relativo a um emblema distintivo adicional (o cristal vermelho).

Outros tratados internacionais proíbem o uso de determinados meios e métodos de guerra e protegem algumas categorias de pessoas e objetos contra os efeitos das hostilidades. Esses tratados incluem:

- o Protocolo de 1925 para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfíxiates, Venenosos e Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra;
- a Convenção de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e os seus dois Protocolos de 1954 e 1999;
- a Convenção de 1972 sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a sua Destruição²;
- a Convenção de 1976 sobre a Proibição de Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental³;

1 Para mais informações, consultar o banco de dados do CICV referente ao DIH, disponível em português em: <https://www.icrc.org/pt/base-de-dados-do-cicv-sobre-direito-internacional-humanitario>.

2 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 1972 sobre a Proibição de Armas Biológicas*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/1972-convention-prohibition-bacteriological-weapons-and-their-destruction-factsheet>.

3 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 1976 sobre a Proibição de Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/1976-convention-prohibition-military-or-any-hostile-use-environmental-modification>.

- a Convenção de 1980 sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (Convenção sobre Certas Armas Convencionais) e os seus cinco Protocolos de 1980 (I, II e III), 1995 (IV), e 2003 (V)⁴;
- a Convenção de 1993 sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a sua Destruição⁵;
- a Convenção de 1997 sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição⁶;
- o Protocolo Facultativo de 2000 para a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;
- a Convenção Internacional de 2006 para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado;
- a Convenção de 2008 sobre Munições Cluster⁷.

O direito consuetudinário como fonte do DIH

Juntamente com os tratados, o direito consuetudinário continua sendo uma importante fonte do DIH. Pode preencher lacunas se o tratado de DIH não for aplicável (p. ex.: devido à falta de ratificação ou se os critérios para a aplicabilidade dos tratados não forem cumpridos), ou quando o direito do tratado for menos desenvolvido, como é o caso de conflitos armados não internacionais.

O DIH Consuetudinário é formado por “uma prática geral aceita como direito”. Em princípio, o DIH Consuetudinário vincula todos os Estados e, em conflitos armados não internacionais, as partes não estatais do conflito.

Em 2005, com base em um mandato da 26.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, o CICV publicou um estudo sobre o DIH Consuetudinário. Uma descoberta importante do estudo foi que há mais DIH Consuetudinário regendo conflitos armados não internacionais do que o estabelecido nos tratados de DIH⁸. As regras aplicáveis aos conflitos armados não internacionais têm um alcance mais limitado do que as que regem os conflitos armados internacionais.

*As quatro Convenções de Genebra de 1949 (CG I, II, III e IV),
que foram universalmente aceitas ou ratificadas,
constituem os tratados centrais do DIH. As convenções foram
complementadas pelos Protocolos Adicionais I e II de 1977...
e pelo Protocolo Adicional III de 2005...*

4 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 1980 sobre Certas Armas Convencionais*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/1980-convention-certain-conventional-weapons>.

5 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 1993 sobre Armas Químicas*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/1993-chemical-weapons-convention>.

6 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 1997 sobre a Proibição de Minas Antipessoal*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/1997-convention-prohibition-anti-personnel-mines-and-their-destruction>.

7 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Convenção de 2008 sobre Munições de Cluster*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/2008-convention-cluster-munitions>.

8 Para mais informações, consultar o banco de dados do CICV referente ao DIH Consuetudinário, disponível em português em: <https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/home>.

QUANDO SE APLICA O DIH?

O DIH rege os conflitos armados. Além de algumas obrigações que exigem implementação em tempos de paz (p. ex.: adoção de legislação de implementação, difusão do DIH), esse não se aplica fora do conflito armado.

O DIH se aplica quando as condições para um conflito armado ou ocupação são efetivamente satisfeitas no terreno. Aplica-se igualmente a todos os lados, independentemente de quem tenha iniciado o conflito ou dos motivos (*jus ad bellum* – ver discussão acima).

O DIH faz uma distinção entre conflito armado internacional e não internacional.

Conflitos armados internacionais são aqueles em que um ou mais Estados recorrem ao uso da força armada contra um ou mais outros Estados. Situações de ocupação também são abrangidas pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados, mesmo que não encontrem resistência armada.

Os conflitos armados internacionais são regidos pelas quatro Convenções de Genebra; pelo PA I, se aplicável; por outros tratados aplicáveis, como aqueles que regulamentam o uso de armas; e pelo DIH Consuetudinário.

De acordo com o PA I, os conflitos em que povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do seu direito de autodeterminação (coloquialmente conhecidos como “guerras de libertação nacional”) também são tratados como conflitos armados internacionais.

Os **conflitos armados não internacionais** envolvem forças armadas governamentais que lutam contra um ou mais grupos armados não estatais, ou tais grupos lutando entre si.

Nem todo confronto armado que envolve grupos armados não estatais equivale a um conflito armado não internacional. Para ser regido pelo DIH, tal conflito deve alcançar um determinado nível de intensidade e as partes não estatais envolvidas devem mostrar algum nível de organização. No que se refere a essa questão, o PA II explica especificamente que este “não se aplica a situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos, e outros de natureza semelhante”.

Os conflitos armados não internacionais são regidos pelo artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra; pelo PA II, se aplicável;⁹ por outros tratados aplicáveis, como aqueles que regulamentam o uso de armas; e pelo DIH Consuetudinário.

A distinção entre conflito armado internacional e não internacional nem sempre é imediatamente óbvia. Podem surgir situações em que ambos tipos de conflito armado estejam presentes. Um enfoque que analise caso a caso, que considere o caráter estatal ou não estatal das partes opostas, é, portanto, necessário para determinar qual marco normativo é aplicável em cada relação conflituosa. Quando ambos conflitos estão presentes, o CICV classifica tais situações como um “conflito armado com classificação dupla”. Nessa situação, tanto o direito dos conflitos armados internacionais quanto o direito dos conflitos armados não internacionais se aplicam paralelamente de acordo com o enfoque fragmentado defendido pelo CICV.

O QUE O DIH ABRANGE?

1. *A proteção de quem não participa ou deixou de participar diretamente das hostilidades.*

As Convenções de Genebra regulam a proteção e o tratamento de quatro categorias de pessoas que não participam ou deixaram de participar diretamente das hostilidades durante um **conflito armado internacional**:

⁹ O PA II se aplica a conflitos armados não internacionais que preencham os seguintes critérios específicos: “Ocorre em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas, e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas, e aplicar o presente protocolo.”

- feridos e enfermos das forças armadas em campanha (CG I);
- feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar (CG II);
- prisioneiros de guerra (CG III);
- civis (CG IV).

A maior parte da CG IV se aplica a civis que se encontram nas mãos de uma parte do conflito ou de uma potência ocupante da qual não são nacionais. A população civil que satisfaz este critério é conhecida como “pessoas protegidas”. Isso pode incluir jornalistas e pessoas apátridas, deslocadas internamente, refugiadas. Além disso, a CG IV contém uma série de proteções gerais para toda a população dos países em conflito, mesmo que as pessoas não sejam “pessoas protegidas” no sentido da CG IV.

Em **conflitos armados não internacionais**, uma proteção semelhante àquela prestada em conflitos armados internacionais se aplica a pessoas que não participam ou deixaram de participar diretamente das hostilidades.

As pessoas protegidas pelo DIH têm direito ao respeito pelas suas vidas, dignidade e integridade física e mental. Também dispõem de várias garantias legais. Devem ser tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem distinção adversa com base em raça, cor, religião, fé, sexo, nascimento, riqueza ou qualquer outro critério semelhante.

É, por exemplo, proibido assassiná-las ou sujeitá-las à tortura. As pessoas feridas e enfermas devem ser recolhidas e tratadas. Para garantir o desempenho dessas atividades médicas, o pessoal, as unidades e os transportes médicos devem ser respeitados e protegidos. O acesso à assistência humanitária para a população civil afetada pelo conflito deve ser permitido e facilitado, sujeito ao consentimento das partes interessadas e ao seu direito de controle. Segundo o DIH, o pessoal e os objetos humanitários devem ser respeitados e protegidos.

A proibição da distinção adversa permite, e inclusive exige, medidas diferenciadas e/ou priorizadas devido a necessidades, capacidades e riscos específicos de determinados grupos de pessoas, incluindo crianças, mulheres ou pessoas com deficiência. Isso significa que devem receber respeito e proteção específicos.

Além disso, em conflitos armados internacionais, algumas regras detalhadas regem as condições de detenção de prisioneiros de guerra e o tratamento de civis sob a autoridade de uma potência inimiga. Essas regras abrangem questões como o fornecimento de alimentos, abrigo e assistência médica, garantias judiciais e processuais e a troca de mensagens com as famílias.

Em conflitos armados internacionais, represálias contra pessoas protegidas pelas Convenções de Genebra, incluindo feridos, enfermos e náufragos, pessoal médico e religioso, combatentes e civis capturados em território ocupado, também são explicitamente proibidas.

As pessoas protegidas pelo DIH têm direito ao respeito pelas suas vidas, dignidade e integridade física e mental.

O DIH define uma série de “emblemas distintivos” claramente reconhecíveis. Esses emblemas são a cruz vermelha, o crescente vermelho, o leão e o sol vermelhos (sendo que os dois últimos não são mais usados) e o cristal vermelho (para Estados que ratificaram o PA III). Os emblemas distintivos podem ser usados, em tempos de conflito armado, para identificar pessoas, lugares e objetos protegidos (incluindo, principalmente, pessoal médico das forças armadas, unidades e transportes [uso de proteção], assim como outros serviços médicos e religiosos). Também podem ser usados, seja durante o conflito armado ou em tempo de paz, com a finalidade de identificar pessoas ou objetos vinculados ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (uso indicativo).¹⁰

¹⁰ Para mais informações, consulte a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Proteção dos emblemas da cruz vermelha, crescente vermelho e cristal vermelho*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/protection-red-cross-red-crescent-and-red-crystal-emoles-factsheet>.

2. Restrições quanto aos meios de guerra — em particular as armas — e os métodos de guerra, como táticas militares.

O direito das partes de um conflito de escolher meios ou métodos de guerra não é ilimitado (PA I, artigo 35[1]). As restrições se aplicam ao tipo de armas utilizadas, à forma como são utilizadas e à conduta geral de todos os envolvidos no conflito armado. Ademais, o DIH proíbe o emprego de meios e métodos de combate de tal índole que causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários. O DIH regula a condução das hostilidades com base em três princípios fundamentais: distinção, proporcionalidade e precaução.

O princípio da **distinção** exige que as partes de um conflito armado distingam a todo momento entre civis e bens civis, de um lado, e combatentes e objetivos militares, do outro, e que os ataques só possam ser dirigidos contra combatentes e objetivos militares. A finalidade é proteger civis individuais, propriedades civis e a população civil como um todo. Ataques diretos contra civis ou bens civis, e ataques indiscriminados — isto é, ataques que atingem objetivos militares e civis, ou bens civis indistintamente — são proibidos.

O princípio da **proporcionalidade** — corolário do princípio da distinção — determina que, ao atacar um objetivo militar, a perda accidental de vidas civis, lesões a civis, danos a bens civis, ou uma combinação destes, não deve ser excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista. Este princípio exige que as partes prevejam danos incidentais que possam ser causados diretamente por um ataque e os efeitos indiretos (ou seja, reverberantes), desde que sejam razoavelmente previsíveis.

O princípio da **precaução** exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas. O princípio também exige que as partes de um conflito tomem uma série de precauções no ataque (“precauções ativas”) e uma série de precauções contra os efeitos dos ataques para proteger civis e bens civis (“precauções passivas”).

Com respeito às precauções no ataque, devem-se tomar todas as que sejam possíveis para evitar ou pelo menos minimizar danos civis incidentais. Entre outras, isso inclui medidas para verificar se os alvos são objetivos militares e para dar à população civil um alerta efetivo antes do ataque. Também pode implicar restrições no momento e local de um ataque, assim como nas armas ou táticas empregadas. Ao mesmo tempo, as partes de um conflito devem, tanto quanto possível, tomar as precauções necessárias para proteger a população civil e os bens de caráter civil sob o seu controle contra os efeitos dos ataques. Por exemplo, exige que as partes evitem localizar objetivos militares dentro ou perto de áreas densamente povoadas. Também pode incluir a evacuação temporária de civis, ou pelo menos permitir a sua saída, de uma área sitiada onde as hostilidades estão ocorrendo. Precauções viáveis são aquelas que são possíveis na prática, considerando todas as circunstâncias do momento, incluindo considerações humanitárias e militares.

A inanição de civis e a perfídia são alguns¹¹ dos **métodos** de guerra especificamente proibidos pelo DIH. É proibido ordenar que não haja sobreviventes na batalha (ou seja, ordenar “não dar quartel”). Normas específicas também se aplicam a zonas desmilitarizadas e áreas não defendidas.

O uso de meios e métodos de guerra que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente também são proibidos.

As normas sobre a condução das hostilidades também conferem proteção específica a determinados bens, incluindo bens culturais e locais de culto (como monumentos históricos), bens indispensáveis à sobrevivência da população civil (incluindo áreas agrícolas para a produção de alimentos, plantações ou instalações de água potável), bem como obras e instalações que contenham forças perigosas (a saber

11 O artigo 37 do PA I define a perfídia como “atos que apelam para a boa fé de um adversário e com a intenção de atraí-lo, deem a entender a este que tem direito à proteção, ou que está obrigado a concedê-la, em conformidade com as normas de Direito Internacional aplicáveis nos conflitos armados”.

barragens, diques e centrais eléctricas nucleares). Tais obras e instalações, assim como o pessoal e os estabelecimentos do património cultural e da defesa civil, podem ser identificados por símbolos específicos.

COMO O DIH É IMPLEMENTADO?

A implementação do DIH é primariamente responsabilidade dos Estados. Eles devem respeitar e fazer respeitar estas regras em todas as circunstâncias (artigo 1.º comum às quatro Convenções de Genebra).

Os Estados devem adotar legislação e regulamentos destinados a garantir o pleno cumprimento do DIH. Devem, por exemplo, promulgar leis para dar sanções penais efetivas para as violações mais graves das Convenções de Genebra — as chamadas “violações graves” — violações que equivalem a crimes de guerra. Os Estados também devem adotar leis que protejam a cruz vermelha, o crescente vermelho, o cristal vermelho e outros símbolos.

Os tratados de DIH devem ser divulgados, por exemplo, por meio de programas educacionais para as forças armadas e o público em geral. Também devem ser tomadas outras medidas de implementação nacional, tais como: recrutamento e formação de pessoal qualificado e especializado, e a produção de cartões de identidade e outros documentos para pessoas protegidas.

Os tratados de DIH também prevêem determinados mecanismos destinados a apoiar o cumprimento da lei. Em particular, incluem: o sistema de potência protetora; a possibilidade de recorrer a um procedimento de inquérito; e a Comissão Internacional Humanitária para a Apuração de Fatos, um mecanismo especificamente previsto no artigo 90 do PA I. Os Estados Partes do PA I também se comprometem a cooperar com as Nações Unidas para tratar as violações graves do PA I e das Convenções de Genebra. Alguns tratados de armas — incluindo a Convenção de Proibição de Minas Antipessoal, o Tratado de Comércio de Armas e a Convenção sobre Munições Cluster — prevêem mecanismos de denúncia destinados a monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes desses tratados.

Além disso, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) de 1998 estabeleceu a jurisdição do Tribunal para julgar os crimes mais graves de interesse internacional, incluindo crimes de guerra (artigo 8.º). Em virtude do princípio da complementariedade, a jurisdição do TPI visa entrar em ação somente quando um Estado genuinamente não se mostrar capaz ou estiver relutante a processar indivíduos suspeitos de terem cometido crimes de guerra sobre os quais tem jurisdição.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas também estabeleceu dois tribunais internacionais para julgar crimes cometidos durante os conflitos armados na ex-Iugoslávia e em Ruanda, incluindo graves violações do DIH. Tribunais mistos, incluindo elementos nacionais e internacionais, também foram criados para lidar com supostos crimes cometidos durante certos conflitos armados, por exemplo os conflitos no Camboja, Líbano, Serra Leoa e Timor-Leste¹².

Informações adicionais sobre as medidas de implementação nacional do DIH adotadas pelos Estados estão disponíveis no Banco de Dados de Implementação Nacional do CICV¹³.

12 Para mais informações, consultar a ficha jurídica dos Serviços de Assessoramento referente à *Repressão penal: punição dos crimes de guerra*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/penal-repression-punishing-war-crimes>.

13 Disponível em inglês em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl-nat>.

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE O DIH E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS?

Existem semelhanças entre algumas das normas do DIH e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ambos corpos jurídicos se esforçam para proteger a vida, a saúde e a dignidade dos indivíduos. No entanto, esses dois ramos do Direito Internacional Público se desenvolveram separadamente, têm diferentes âmbitos de aplicação e estão contidos em diferentes tratados. Em particular, o DIDH — diferentemente do DIH — se aplica tanto durante conflitos armados quanto em tempos de paz, embora algumas das suas disposições possam ser derogadas durante um conflito armado.¹⁴

A implementação do DIH é primariamente responsabilidade dos Estados. Eles devem respeitar e fazer respeitar estas regras em todas as circunstâncias (artigo 1.º comum às quatro Convenções de Genebra).

ONDE PODEM SER ENCONTRADAS MAIS INFORMAÇÕES SOBRE O DIH?

O Serviço de Assessoramento em DIH do CICV, que oferece apoio jurídico e técnico aos Estados para a implementação do DIH, desenvolveu um conjunto de fichas jurídicas referentes a diversas questões importantes do DIH. Essas fichas estão disponíveis em inglês em <https://www.icrc.org/en/war-and-law/ihl-domestic-law/documentation>.

¹⁴ Para mais informações, consultar a ficha jurídica do Serviço de Assessoramento referente a *O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: semelhanças e diferenças*, disponível em inglês em: <https://www.icrc.org/en/document/international-humanitarian-law-and-international-human-rights-law-similarities-and>.

MISSÃO

O Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Dirige e coordena as actividades internacionais que o Movimento conduz em conflitos armados e outras situações de violência.

 facebook.com/CICV
 twitter.com/CICV_pt
 instagram.com/cicv_oficial



Comité Internacional da Cruz Vermelha
19, avenue de la Paix, 1202
Genebra, Suíça
T +41 22 734 60 01
shop.icr.org
© CICV, junho de 2022